



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2021

**“Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Dep. Felipe Estevão

**Rel.:** Dep. Bruno Souza

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Felipe Estevão, que “dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina”.

Da justificativa do autor, transcrevo o ponto central:

A pandemia da Covid-19 impôs a necessidade de fecharmos as escolas e adotarmos as aulas remotas, as quais, por sua vez, não podem servir de desculpa para excluir os estudantes com deficiência. No processo de ensino-aprendizagem não podemos deixar ninguém para trás. É esse o grande objetivo deste projeto [Página 4, da versão eletrônica do processo]

A matéria foi lida em expediente no dia 26 de junho de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Rel. Dep. Fabiano da Luz, que postulou diligência externa à Secretaria de Estado da Educação e Procuradoria Geral do Estado por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

A Procuradoria-Geral do Estado juntou manifestação pela constitucionalidade do projeto de lei, com ressalvas, recomendando a retirada das obrigações específicas direcionadas ao Executivo, no intuito de afastar possíveis vícios de constitucionalidade [páginas 10-19, da versão eletrônica do processo].

Já a área técnica da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se de forma contrária ao projeto de Lei em comento, considerando a



transitoriedade do ensino remoto, perdurando somente no período de calamidade pública [páginas 28-29, da versão eletrônica do processo].

Após a resposta, o relator da matéria emitiu parecer favorável com três emendas, duas supressivas e uma modificativa, respectivamente, suprimindo os artigos 3º e 4º do projeto, que tratavam da responsabilização pelo descumprimento da norma, atendendo às colocações da PGE, e outra modificando o art. 2º a fim de adequar a conceituação da deficiência auditiva e visual de acordo com a Lei Nacional nº 17.292/2017.

Neste Comissão de Finanças e Tributação, requeri nova diligência à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina, assim como, por sugestão da Comissão, ao Sindicato dos Trabalhadores da Educação.

Constam nos autos apenas as manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda e o Sindicato das Escolas Particulares, sobre as quais passo à análise no tópico seguinte.

É o relatório.



## II - VOTO

Considerando a matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos artigos 73, incisos II e IX em conjunto com 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que dizem respeito aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública.

Reitero que o projeto tem como objetivo melhorar a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

Preliminarmente, verifico que a proposição traz em seu bojo dispositivos que induzem o aumento da despesa pública, especialmente o art. 2º, § 1º, que determina a obrigatoriedade de estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os conteúdos, tais como, audiodescrição, janela com intérprete de Libras e legenda.

Não se encontram nos autos qualquer menção ao financiamento, estimativa do impacto financeiro-orçamentário, tão pouco demonstração da origem do recurso para fazer frente à nova despesa, conforme preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual, por meio do Núcleo de Atendimento Jurídico da PGE, com aval da Secretaria da Fazenda, destacou:

A proposta, portanto, **tende a gerar despesas correntes na secretaria de Estado da Educação (SED) e/ou na Fundação catarinense de Educação Especial (FCEE); [...]**  
Outrossim, **para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Assim, o respectivo órgão recomendou que a SED e o FCEE fossem ouvidos para que, caso se posicionassem favoráveis, indicassem o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, quanto ao limite de suas dotações e da programação financeira, que não restou demonstrado nos autos.



Neste ponto, convém destacar que já constava nos autos manifestação da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino, em diligência aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, demonstrando, com clareza, o posicionamento contrário à proposta:

Ante o exposto e considerando que as atividades escolares remotas têm previsão de término assim que cessar a situação de calamidade pública causada pela pandemia, **esta Diretoria é de parecer contrário ao Projeto de Lei em tela** [página 29, da versão eletrônica dos autos].

Em sentido convergente, manifestou-se o Sindicato das Escolas Particulares — SINEPE/SC:

[...] Neste momento, a legislação ordinária que trata das normas educacionais no Brasil, Lei nº 9.394/96 (LDB); e em Santa Catarina, Lei Complementar nº 170/98, não prevê a oferta de "ensino remoto" para a Educação Básica. **A exceção ocorreu por conta da pandemia**, quando o Conselho Estadual de Educação, de forma célere e inteligente, aprovou a Resolução CEE/SC no 09/2020, abrindo a possibilidade das escolas, públicas e particulares, ofertarem o "ensino remoto" por tempo determinado, evitando assim um prejuízo pedagógico a todos os alunos das respectivas redes.

Ademais, ainda quanto ao mérito da matéria, não se pode ignorar os demais apontamentos da entidade (SINEPE/SC), dos quais destaco o que segue:

O Projeto de Lei em análise não estabelece os níveis de ensino a que se aplica, logo, parte-se do princípio que abrange a todos os níveis, inclusive à educação infantil e ensino fundamental, anos iniciais, onde o educando ainda está no início da sua alfabetização (ainda não lê, na maioria dos casos) e certamente desconhece e/ou não domina a linguagem de Libras.

***[ou seja, problema de delimitação dos destinatários da norma]***

O PL trata de uma questão específica que não está em consonância com a legislação ordinária vigente, e não leva em consideração as ferramentas digitais já disponíveis no mercado gratuitamente e utilizadas por muitas instituições e alunos, tais como: computadores, tablets e celulares, com aplicativos de conversores de áudio para texto e tradutores de libras, como por exemplo: o **app prodef**.

***[engessamento das possibilidade de cumprimento da acessibilidade para alunos com deficiência]***

Enfim, o PL não traz nenhuma novidade e trata de uma matéria que já se encontra genericamente regulada pela Lei nº 13.146/2015, Estatuto da



Pessoa com Deficiência, e pela Resolução CEE/SC nº 100/2016, razão pela qual, não vemos justificativa para que tal proposição mereça prosperar e/ou ser aprovada por esta Casa Legislativa [página 64, da versão eletrônica do processo].

Portanto, a proposição em tela, de um lado, tende a regulamentar de forma definitiva situação excepcional e transitória, sem consonância com o ordenamento jurídico vigente, de outro, tende a aumentar as despesas da Secretaria de Estado da Educação (que já se manifestou contrária), em descompasso com os requisitos exigidos pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup> para a assunção de novas despesas pelo Poder Executivo.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada a incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0237.9/2021** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

  
**Dep. Bruno Souza**

<sup>1</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.